

# EMENTÁRIO DA PROCURADORIA PARA ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

## **PAT N. 19/2023**

IRRF. SIMPLES NACIONAL (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte). PERSE. Contrato de prestação de serviços não contínuos de agenciamento sistematizado de viagens corporativas (passagens aéreas) e seguros. Intermediação de serviços. Apresentação de nota fiscal/fatura em nome da

contratada com o valor cobrado pela intermediação, em relação ao qual não haverá retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IRRF), por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional (art. 4º, XI, IN/RFB n. 1234/2012). Apenas as receitas próprias da contratada (valor cobrado pela intermediação) estarão excluídas da retenção do IRRF. Emissão de faturas separadas por prestador de serviço quanto às demais receitas que não são próprias (valor do bilhete de passagem aérea, tarifa de embarque, ...), conforme procedimento previsto no art. 12, §1º, II, da IN/RFB 1234/2012, em relação aos quais haverá retenção na fonte do Imposto sobre a Renda. Observações sobre a aplicação da LEI FEDERAL Nº 14.148/2021 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE).

**Aprovado.**

## **PAT N. 20/2023**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. VALE REFEIÇÃO. ISS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (NOTA FISCAL). Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição – na forma de cartão eletrônico ou de tecnologia similar, com chip de segurança, senha pessoal e intransferível e respectivos créditos e recargas de créditos mensais, destinados aos servidores ativos e em exercício nas unidades que compõem a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. Dúvida relativa à aplicação da E- rrientação n. 1/2023, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, que versa sobre a adaptação de cláusulas de medição e de pagamento. Solução da dúvida jurídica que se

encontra atrelada a noções referentes à mensuração do valor dos serviços, base de cálculo do ISS. Valores relativos à carga/recarga dos créditos mensais destinados aos servidores, que não correspondem à contraprestação dos serviços prestados, não compoem a base de cálculo do imposto. Observação relativa à emissão do documento fiscal.

**Aprovado.**

### **PAT N. 21/2023**

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. Art. 6º, XIV, da Lei federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Concessão ou manutenção da isenção independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença ou da recidiva da enfermidade. Desnecessidade de correspondência do prazo de

validade fixado no laudo médico oficial e a isenção tributária prevista na norma sob análise ou mesmo o condicionamento da isenção à fixação de validade no laudo. Jurisprudência pacífica do STJ consubstanciada na súmula nº 627. Soluções de Consulta COSIT. Artigo 62, §7º, da Instrução Normativa

da Receita Federal do Brasil nº 1.500/2014.

**Aprovado.**

### **PAT N. 22/2023**

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Empresa pública federal. Reconhecimento da imunidade tributária pelo STF em relação ao ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte de encomendas. Solicitação de reconhecimento da imunidade do ICMS sobre atividade de comercialização de mercadorias e sobre a prestação de serviços telemáticos. Discussão judicializada. Imunidade aplicável às finalidades essenciais ou delas decorrentes. Imunidade em relação ao ICMS incidente sobre telegrama e incidência de ICMS na comercialização de mercadorias. Precedente: Parecer PAT nº 52/2021.

**Aprovado.**

**PAT N. 24/2023**

PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA COM SEDE NA ESPANHA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.234/2012. ACORDO DE RECIPROCIDADE. Artigo 8º, 1, da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Espanha destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, promulgada pelo Decreto federal n° 76.976, de 2 de janeiro de 1975. Inexistência de isenção heterônoma. SEGURO-VIAGEM. Serviço prestado por empresa brasileira. Retenção do Imposto sobre a Renda.

**Aprovado.**

**PAT N. 25/2023**

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. Dúvida jurídica relativa à alíquota a ser aplicada para retenção do imposto sobre a renda

em contratos de prestação de serviços de limpeza predial. Tabela de alíquotas prevista no Anexo I da Instrução Normativa/RFB n° 1234/2012. Disposição específica relativa aos serviços de limpeza, que estabelece alíquota de 4,8%.

**Aprovado.**

**PAT N. 26/2023**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). Gerenciamento de manutenção veicular ou gerenciamento de manutenção de frota. Quarteirização. Objeto: prestação de serviços de gerenciamento e manutenção automotiva em geral, contínua, preventiva e corretiva, incluindo mão de obra, fornecimento de peças, componentes, acessórios e outros materiais; transporte em suspenso por guinchamento e socorro mecânico, por meio de rede de oficinas e centros automotivos credenciados, bem como a implantação e operação de sistema informatizado, via internet, com a utilização de dispositivo eletrônico processado e/ou com chip, para atender à frota de veículos no âmbito da Coordenadoria de Regiões de Saúde. Dúvida da

Administração em relação ao procedimento relativo à emissão de notas fiscais e pagamento do ISS decorrentes da execução do contrato. Contratada que realiza gestão, mediante uso de software, dos serviços executados pelas

oficinas que credencia. Necessidade de verificar a previsão contida na lei do município em que se encontram as oficinas executoras dos consertos, acerca do pagamento do ISS. No caso concreto, os serviços foram executados por oficinas mecânicas instaladas no Município de Barretos, cuja legislação (art. 10, LC nº 97/2008) atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ISS à pessoa jurídica contratante, tomadora ou intermediária de serviços, com estabelecimento no Município de Barretos.

**Aprovado.**

ISSN 2237-4515



9 772237 451009 50



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR  
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO